Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3444/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23706/2012
PROTOCOLO	**:** 1310496
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
VALOR	**:** R$ 112.500,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, ensejando recomendação e quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1985/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica – MS, por seu Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird e Sigma Assessoria em Gestão Pública, ressalvando a remessa intempestiva de documentos, com recomendação e quitação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 1985/2012 (peça 24), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2012, estando esta sob análise a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, e de outro lado à empresa **SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA**, CNPJ/MF nº 09.307.578/0001-60, representada neste ato pela Sra. Elnir Jurema da Silva Moreira, CPF nº 250.781.279-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 13, II, "a", 120, III, "b", e 121, III e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa ao Município de Costa Rica/MS, com o contrato no valor de R$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) e prazo de vigência de 9 (nove) meses a contar da data de sua assinatura, ou seja, 20/3/2012 à 20/12/2012, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão –AC02-G.ICN-1119/2015 (peça 48), que julgou como regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 7/2012 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 1985/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–8764/2014 (peça 50), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1985/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 9841/2016 (peça 51), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1985/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1985/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 26, no valor de R$ R$ 112.500,00), Ordens de Pagamento (peça 30-pág. 7-8, 11, 13, 16, 21, 23, 26, 28, 34 e 37, no valor de R$ 112.500,00) e Notas Fiscais (peça 30-pág. 9, 14, 17-18, 29-32 e 35, no valor de R$ 112.500,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial	R$ 112.500,00;
Valor Contratual Final	R$ 112.500,00;
Nota de Empenho	R$ 112.500,00;
Ordens de Pagamento	R$ 112.500,00;
Notas Fiscais	R$ 112.500,00.

Foi trazido aos autos, o Termo de Encerramento do Contrato, peça 30-pág. 40, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar alguma irregularidade ao feito, e tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em seu julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e passo a votar, voto:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 1985/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS**, CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº

107.587.471-87, e de outro lado à empresa **SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA**, CNPJ/MF nº 09.307.578/0001-60, representada neste ato pela Sra. Elnir Jurema da Silva Moreira, CPF nº 250.781.279-68, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas, conforme o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 – Pela recomendação ao responsável à época, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela quitação ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a execução financeira do contrato administrativo, com recomendação e quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP